



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CEP: 318000

LEI Nº 479/2018

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS,
ESTABELECE NORMAS PARA A
EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXIS)
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Icarai de Minas, no uso de suas atribuições legais, sanciono a seguinte lei aprovada pela Câmara Municipal de Icarai de Minas, em cumprimento da Lei Orgânica do Município:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do Poder Público, no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 2º - Admitem, os serviços de utilidade pública, execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração dos serviços pela entidade pública, e a segunda pela ação indireta que sub-rogam numa parte de atividade administrativa. A exploração dos serviços de transportes de passageiros individual, táxi, é um serviço de utilidade pública que está previsto para exploração indireta, com outorga Municipal.

§ 1º - A exploração direta far-se-á quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura ou quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários.

§ 2º - A exploração indireta caberá, a critério do Prefeito Municipal, atendendo às necessidades públicas, quando necessário o serviço ser objeto de exploração indireta, ser entregue a um particular a exploração de determinado serviço de utilidade pública, com outorga dos direitos reservados à administração na forma da Lei.

Art. 3º - Atendendo às necessidades públicas, a concessão de novas licenças somente serão autorizadas quando sair um permissionário para entrada de outro, até atingir o limite estabelecido neste Artigo.

Yaneide R. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CEP: 318000

§ 1º - Constitui autorização ou permissão, o ato de Poder Público, que atribui a um particular a exploração de utilidade pública, em outorga dos direitos inerentes à Administração.

§ 2º - Concessão de serviços de utilidade pública é o ato do Poder Público, pelo qual é entregue a um particular a exploração de um determinado serviço de utilidade pública na forma da Lei, com outorga dos direitos reservados à Administração.

§ 3º - O número de táxis em operação, não poderá exceder à proporção de um táxi para cada 1.000 (Um mil) habitantes.

§ 4º - Devendo permanecer a quantidade de táxis atual, até atingir esse número mínimo de habitantes previsto.

Art. 4º A exploração indireta dos serviços de utilidade pública, deverá ser efetuada mediante Licitação Pública, atendendo a Lei das Licitações e a Autorização do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II – DAS AUTORIZAÇÕES, PERMISSÕES E CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 5º - A exploração dos serviços com automóveis de aluguel (táxis), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças para a operação de táxis no Município, compete ao Sr. Prefeito Municipal determinar, através da Lei das Licitações e com base na estimativa populacional fornecida pelo IBGE, atender a estudos previamente feitos junto a Municipalidade, com relação ao número de novos táxis e novos pontos de estacionamento.

§ 1º - As vagas que se verificarem no correr do exercício, por qualquer motivo, serão preenchidas, observando-se o disposto nesta Lei.

§ 2º - Somente poderá se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, o condutor autônomo que não tenha concessão em seu nome, assim denominado permissionário de serviço de táxi.

§ 3º - Havendo maior número de pretendentes às vagas oferecidas para as novas concessões, deverá ser observados alguns critérios para desempates:

- a) aquele que comprovar maior tempo de exercício na profissão e menor número de acidentes no trânsito;
- b) aquele que comprovar maior tempo de domicílio no Município;
- c) ou outros critérios que a própria Lei das Licitações prevê.

João Carlos A. de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CEP: 318000

Art. 7º - O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá se adequar a Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único: Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxi autônomo, os seguintes documentos:

- a- registro de veículo em seu nome, com vida útil até oito anos (08);
- b- RG, CPF e CNH;
- c- folha corrida Judicial, a cada cinco (5) anos;
- d- comprovante de residência, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos há 01 (Um) ano;
- e- três (03) fotografias 3/4.

Art. 8º - O cadastro do condutor, junto ao Departamento de Trânsito, com foto, deverá estar em local visível ao passageiro.

§ 1º - O beneficiado com a concessão para o serviço de táxi, deverá apresentar o veículo para o serviço, no ponto indicado, no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data da concessão.

Art. 9º - Os permissionários para a execução do serviço de taxista deverão obter o "alvará" de licença para a operação da profissão, junto a Secretaria da Fazenda, anualmente.

Art. 10º - É facultado ao motorista autônomo profissional registrar-se como Micro Empreendedor Individual (MEI), nos termos da Lei Complementar 123/2006 e Lei Municipal 756/2009.

Art. 11º - Fica assegurado ao proprietário concessionário para o serviço de táxi, o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro do mesmo ano ou mais novo, assegurando-lhe o direito de permanecer na mesma Praça.

§ 1º - Não será permitido a permanência de veículo (táxi) em atividade, com vida útil superior a dez (10) anos.

§ 2º - A substituição do veículo anterior deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CEP: 318000

§ 3º - O proprietário que solicitar baixa, ou que devolver ao Poder Público Municipal, a sua concessão, somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorrido três (03) anos desse ato.

§ 4º - Quando o concessionário interromper a atividade, deverá solicitar baixa da inscrição Municipal.

CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO

Art.12º - A concessão para o serviço de táxi é intransferível, devendo o mesmo ser prestado pessoalmente pelo concessionário, para quem é vedada alienação sob qualquer hipótese ou delegação da atividade a terceiro. Não havendo interesse em permanecer na atividade, o concessionário deve solicitar baixa da inscrição municipal, e sua concessão reverter-se-á automaticamente ao Município, que procederá a nova concessão, nos termos desta lei.

Art. 13º - Caberá ao Chefe do Executivo Municipal o direito de autorizar a transferência de concessão do serviço de táxi, quando da saída de um para a entrada de outro, permanecendo no mesmo ponto de estacionamento, somente nos seguintes casos:

- a- Aposentadoria na atividade ou idade avançada que impossibilite o desempenho da profissão;
- b- Casos de doença grave, com comprovação médica, que impossibilite o desempenho da atividade;
- c- Por “causa mortis”, motivo em que a concessão passa a um membro da família, esposa ou filhos, legalmente determinado pela Justiça;
- d- Após quinze (15) anos de efetivo exercício na atividade;
- e- Os demais casos, a concessão volta ao Poder Público Municipal, como prevê a Lei das Licitações.

CAPÍTULO IV - DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 14º - É obrigatório para todos os veículos táxis, em operação no transporte individual de passageiros, a vistoria periódica, que será determinada pelo Órgão Público concedente da concessão, em oficinas credenciada por este, de doze (12) em doze (12) meses, a fim de serem verificadas as condições gerais de segurança dos veículos.

James Reis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAI DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CEP: 318000

§ 1º - O veículo emplacado zero km, fica isento de vistoria no primeiro ano de atividade. Aqui basta a vistoria feita pelo DETRAN, na ocasião do emplacamento.

§ 2º - O órgão público deverá fornecer um adesivo ou atestado de vistoria que deverá ser fixado em lugar bem visível, dentro do veículo.

CAPÍTULO V – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 15º - Cabe ao órgão concedente das concessões, atendendo a necessidade da Municipalidade, determinar os pontos de estacionamento dos táxis, bem como a distribuição dos mesmos, considerando sempre o maior fluxo de passageiros, desde que não venha conflitar com os pontos já existentes, respeitando a distância mínima de trezentos metros um do outro.

CAPÍTULO VI – DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E PENALIDADES:

Art. 16º - Os permissionários deverão ser cadastrados no Departamento de Trânsito Municipal, onde fornecerão documentação pessoal e demais informações relativas ao serviço, exigidos no cadastro pessoal.

§1º - Na praça que contar com mais de um veículo ali lotado legalmente, deverá formar uma fila única, obedecendo a ordem e o direito de saída do primeiro da fila, bem como o direito desse atender ao telefone fixo, onde houver. O telefone celular é um direito de cada um atendê-lo, independente da posição em que estiver na fila.

§ 2º O usuário tem o direito de escolher o carro no qual ele quer viajar, desde que seja comunicado ao detentor do veículo da ponta, a decisão do usuário.

Art. 17º - Ao órgão de Trânsito do Poder Público concedente, caberá a fiscalização permanente e fazer cumprir todos os aspectos previstos nesta Lei.

§ 1º - O Concessionário que descumprir qualquer aspecto da presente Lei poderá ser advertido pelos agentes do Órgão de Trânsito Municipal.

§ 2º - As advertências poderão ser verbal, por escrito simplesmente, por escrito com a retirada do veículo da praça por determinado tempo, de acordo com o chefe do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAI DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CEP: 318000

Departamento ou do Secretário Municipal de Obras, e também com multa de até dez (100) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), de acordo com a gravidade da infração.

§ 3º -As multas pecuniárias impostas aos concessionários se não efetuado o pagamento de imediato, terão de ser pagas antes do pagamento do alvará, no exercício seguinte, e a não observância, implica na suspensão deste;

§ 4º - Dependendo da gravidade dos fatos, e após parecer jurídico da Procuradoria do Município, o chefe do Departamento poderá sugerir ao Sr. Prefeito, a cassação da licença do referido concessionário envolvido.

§ 5º - Em caso extremo de Cassação da Licença, prevista neste artigo, será dado direito a defesa, no prazo de dez (10) dias, ao implicado, junto à Procuradoria do Município, que o analisará.

Art. 18º - As penalidades referidas no § 11º do artigo anterior serão aplicadas por:

I – falta de urbanidade com o usuário;

II – recusar passageiros;

III – transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene;

IV – por não exibir os documentos, à fiscalização do Setor de Trânsito, quando lhe for exigido;

V – operar com selo de vistoria adulterado, vencido ou sem o mesmo;

VI – sonegar troco ao passageiro;

VII – desacato à fiscalização do Órgão de Trânsito;

VIII – por não trajar-se adequadamente.

IX – entregar a direção do veículo a pessoa não cadastrada no Departamento de Trânsito;

X – fumar ou deixar o usuário fumar cigarros ou semelhantes, dentro do táxi.

XI – dirigir sob influência de álcool ou qualquer outra substância entorpecente.

XII – transportar crianças e adolescentes sem a observância das determinações do Estatuto da Criança e Adolescente no que se referem a autorização para viajar.

James Vitor R. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CEP: 318000

CAPÍTULO V II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I-advertência, verbal ou escrita;
- II-multa;
- III-suspensão da licença;
- IV-cassação da licença.

Parágrafo Único: - Quando o infrator, simultaneamente, cometer duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 20º - A pena de advertência será aplicada:

I – verbalmente, pelo agente do Órgão de Trânsito, quando em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade, devendo ficar registrada no cadastro do concessionário, no Setor de Trânsito.

II – por escrito, quando o infrator, sendo primário, o Órgão de Trânsito decidir transformar em advertência escrita a multa prevista para aquela infração.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as demais disposições em contrário, sobretudo a Lei 566/1998.

Prefeitura Municipal de Icarai de Minas, 09 de fevereiro de 2018.


JAMES VELOSO ALMEIDA
Prefeito Municipal